



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.116, DE 2010

(Da Sra. Solange Amaral)

Inclui parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", estabelecendo que o Poder Público adotará medidas à criação de um cadastro de crianças e adolescentes atingidos por estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Em caso de desastre que tenha gerado o reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, o Poder Público adotará as medidas necessárias à criação de um cadastro de crianças e adolescentes atingidos, que compreenderá o número de feridos, desabrigados, desaparecidos ou mortos, a fim de atender o disposto no § 1º deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), estabelecem que o Poder Público deve “*assegurar com absoluta prioridade*” os direitos dos menores, entre eles figurando o de “*primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*”.

O País tem vivenciado, com certa frequência, situações de calamidade pública ou estado de emergência em que se demonstrou o despreparo do

Poder público para lidar com a situação dos menores de forma tempestiva e eficaz, na ocorrência desses infortúnios. Em face de sua posição e de sua fragilidade na cadeia social, esses pequenos seres devem ser tutelados prioritariamente, como resguarda o texto constitucional.

Uma das piores tragédias climáticas que já assolaram o Estado do Rio de Janeiro, ocorrida no início do mês de abril deste ano, resultou em mais de trezentas mortes, cinquenta mil desabrigados e desalojados, além de muitos feridos e desaparecidos.

Foram quilômetros de engarrafamentos, dezenas de deslizamentos de terra e desmoronamento de centenas de casas. Vários municípios fluminenses decretaram estado de calamidade pública em razão das chuvas contínuas que caíram sobre o Estado.

Situações semelhantes passaram recentemente as populações dos estados de Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. Em Santa Catarina, a título de ilustração, foram mais de setenta mortos e 52 mil desabrigados, além de oito municípios totalmente ilhados, com corte do fornecimento de energia, água potável e gás.

Mas a situação não é atípica. A menos de um ano, mais precisamente em maio de 2009, o excesso de chuvas atingiu 498 municípios localizados em 13 Estados: Amapá, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Amazonas, Pará e Santa Catarina. Foram dezenas de mortos e quase 500 mil pessoas desalojadas ou desabrigadas.

Todas essas tragédias demonstraram não só o despreparo das grandes cidades do País para enfrentarem situações como essas, como a falta de organização dos governantes.

Quando essas calamidades acontecem, as circunstâncias adversas em que o trabalho heróico do corpo de bombeiros é realizado fazem com que os dados sobre o número de desaparecidos, desabrigados, desalojados, feridos ou mortos sejam muito imprecisos, o que exige do Poder Público organização para fornecer respostas rápidas.

Temos que, em situações como as mencionadas – tanto mais recentemente no Estado do Rio de Janeiro quanto em outros Estados –, as crianças de nosso País não estão recebendo a devida atenção. Para que os direitos mencionados acima sejam realmente atendidos prioritariamente, o Poder Público deve melhor organizar-se. É necessário que haja informações específicas sobre a situação dos menores e que os dados dessas catástrofes sejam rapidamente coletados e atualizados, para que as decisões porventura tomadas pelos dirigentes sejam objetivamente focadas, de forma a atender a todos os necessitados rápida e satisfatoriamente.

Assim, a sugestão que ora submetemos aos nobres Pares é no sentido de determinar que, em caso de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, o Poder Público adote as medidas necessárias à criação de um cadastro de crianças e adolescentes atingidos, que compreenderá o número de feridos, desabrigados, desalojados, desaparecidos e mortos.

Estamos certos de que assim, nossas crianças e nossos adolescentes poderão, de fato, ver atendidos, com primazia, seus direitos à dignidade, ao respeito e, especialmente, à vida.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2010.

DEPUTADA SOLANGE AMARAL
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
